

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD73/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JOAQUIM MIGUEL FERNANDES SILVA

OBJECTO: Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Dezembro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o disposto no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 6 al. b) e n.º 8 do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido **JOAQUIM MIGUEL FERNANDES SILVA** a sanção de suspensão de 16 dias e acessoriamente, com multa correspondente a 50% SMN, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RD FPP, é quantificada em € 380,00 (Trezentos e oitenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (FPP), de 1 de Agosto de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar a **JOAQUIM MIGUEL FERNANDES SILVA**, treinador do Grupo Desportivo da Martingança, pelos factos constantes do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle - 2023”, realizado na localidade de Sintra, nos dias 1 e 2 de Julho de 2023, cujo conteúdo referia que:

«1. Nos dias 1 e 2 de julho de 2023 realizou-se na localidade de Sintra, no Pavilhão do Hockey Clube de Sintra, o 2.º Campeonato Nacional de Inline Freestyle.

CONSELHO DE DISCIPLINA

2. No dia 1 de Julho, aquando da reunião realizada antes do início das provas, com a presença de todos os responsáveis pelos atletas e clubes participantes, o Diretor Técnico Nacional da FPP, a responsável do Comité Inline Freestyle da FPP e o Juiz Principal da Prova, o arguido, em voz alta e com uma postura indisciplinada, interrompeu por várias vezes a intervenção do Juiz Principal da Prova, causando perturbação no desenrolar da referida reunião.

3. No dia 2 de Julho, no período da manhã e no decurso da prova na categoria Sub-19 misto, o arguido, por várias vezes, em voz alta e desrespeitosa, dirigiu-se a vários juizes sem prévia autorização do Juiz Principal, tendo sido chamada à atenção pela responsável do Comité Inline Freestyle da FPP, ao que o arguido ripostou dizendo-lhe, repetidas vezes e de forma audível por todos, incluindo crianças, «vá à merda», o que levou o Juiz Principal a advertir o arguido que caso este persistisse nesse comportamento se veria forçado a chamar a força policial para ser afastado do pavilhão.

4. Cerca das 13.00 horas do mesmo dia 2 de Julho, o arguido, enquanto atletas de outra equipa realizavam as suas provas, decidiu aplaudi-las dizendo-lhes «Despachem-se lá com isso que quero ir almoçar».

5. Ainda na manhã do dia 2 de Julho, o arguido, durante a prova de speed, ofendeu verbalmente a atleta [redacted], tendo esta, imediatamente à conclusão da prova, a retirar-se para os balneários visivelmente perturbada. Já no corredor de acesso ao balneário, o arguido proferiu, em voz alta, a seguinte afirmação: «Queriam tanto o pódio, que agora vão todos para o caralho», afirmação presenciada por [redacted], fotógrafo autorizado pela FPP para fazer a cobertura fotográfica do evento.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Com a defesa apresentada, o arguido veio requerer a junção aos autos de “Vídeos e o Áudio da Gravação da Reunião”, bem como de prova testemunhal, solicitando, quanto a esta última, esclarecimento sobre o procedimento a seguir.

Por despacho do Instrutor do processo, notificado ao arguido, foi determinado, no que respeita à junção de “Vídeos e o Áudio da Gravação da Reunião”, que sendo tal prova obtida de forma ilegal –sem o consentimento dos intervenientes –foi a mesma

CONSELHO DE DISCIPLINA

indeferida. (artigo 228.º, n.º 1 do RD da FPP, conjugado com o artigo 199.º do C. Penal)).

No que tange à apresentação de prova testemunhal, embora toda a prova devesse ser apresentada com a defesa (artigo 248.º, n.º 1 do RD da FPP), concedeu-se ao arguido o prazo de 3 dias úteis para vir aos autos fornecer a identificação das testemunhas cuja inquirição requereu, disponibilizando os respectivos endereços eletrónicos que permitam a sua audição, através de videoconferência (cf. artigo 250.º, n.º 6 do RD da FPP).

Na sequência do aludido despacho, veio o arguido identificar as testemunhas por si arroladas.

Procedeu-se à inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo arguido, com exceção da testemunha [REDACTED] que, apesar de notificada para a diligência, não compareceu, e ainda, por iniciativa do Instrutor, das seguintes testemunhas: [REDACTED], responsável do Comité Inline Freestyle da FPP; [REDACTED], Diretor Técnico Nacional da FPP; [REDACTED], Juiz Principal da Prova; [REDACTED], Atleta do C.D. Montenegro; [REDACTED] e [REDACTED], Delegada do C. D. Montenegro.

O arguido foi, para os efeitos do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da FPP, notificado do agendamento de todas as inquirições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - Nos dias 1 e 2 de julho de 2023 realizou-se na localidade de Sintra, no Pavilhão do Hockey Clube de Sintra, o 2.º Campeonato Nacional de Inline Freestyle;

II - No dia 1 de Julho, aquando da reunião realizada antes do início das provas, com a presença de todos os responsáveis pelos atletas e clubes participantes, o Diretor

CONSELHO DE DISCIPLINA

Técnico Nacional da FPP, a responsável do Comité Inline Freestyle da FPP e o Juiz Principal da Prova, o arguido, em voz alta e com uma postura indisciplinada, interrompeu por várias vezes a intervenção do Juiz Principal da Prova, causando perturbação no desenrolar da referida reunião;

III - No dia 2 de Julho, no período da manhã e no decurso da prova na categoria Sub-19 misto, o arguido, por várias vezes, em voz alta e desrespeitosa, dirigiu-se a vários juizes sem prévia autorização do Juiz Principal, tendo sido chamada à atenção pela responsável do Comité Inline Freestyle da FPP. ao que o arguido ripostou dizendo-lhe, repetidas vezes e de forma audível por todos, incluindo crianças, «vá à merda», o que levou o Juiz Principal a advertir o arguido que caso este persistisse nesse comportamento se veria forçado a chamar a força policial para ser afastado do pavilhão.

IV - Cerca das 13.00 horas do mesmo dia 2 de Julho, o arguido, enquanto atletas de outra equipa realizavam as suas provas, decidiu aplaudi-las dizendo-lhes «Despachem-se lá com isso que quero ir almoçar».

V - Ainda na manhã do dia 2 de Julho, o arguido, durante a prova de speed, ofendeu verbalmente a atleta [REDACTED] tendo esta, imediatamente à conclusão da prova, a retirar-se para os balneários visivelmente perturbada. Já no corredor de acesso ao balneário, o arguido proferiu, em voz alta, a seguinte afirmação: «Queriam tanto o pódio, que agora vão todos para o caralho», afirmação presenciada por [REDACTED], fotógrafo autorizado pela FPP para fazer a cobertura fotográfica do evento.

Os factos assentes resultam do que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023” e dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Com efeito, quanto ao facto assente I, o mesmo considera-se provado pelo que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023”.

O facto assente II, a convicção foi formada pelo que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023”, designadamente, do relato escrito subscrito por [REDACTED], Delegada do C. D. Montenegro, anexo ao mencionado relatório, que confirmou, quando inquirida, a factualidade nele descrita, e pelos depoimentos prestados pelas seguintes testemunhas: [REDACTED], Diretor

CONSELHO DE DISCIPLINA

Técnico Nacional da FPP; _____, Juiz Principal da Prova; _____, responsável do Comité Inline Freestyle da FPP.

Todas as referidas testemunhas estiveram presentes na reunião realizada antes do início das provas, com a presença de todos os responsáveis pelos atletas e clubes participantes, o Diretor Técnico Nacional da FPP, a responsável do Comité Inline Freestyle da FPP e o Juiz Principal da Prova, tendo todas confirmado o que se fez constar do artigo 2.º da Acusação no sentido de que o arguido, em voz alta e com uma postura indisciplinada, interrompeu por várias vezes a intervenção do Juiz Principal da Prova, causando perturbação no desenrolar da referida reunião.

O facto assente III, a convicção foi formada pelo que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023”, designadamente, dos relatos escritos subscritos por _____, Delegada do C. D. Montenegro, e _____, fotógrafo autorizado pela FPP para fazer a cobertura fotográfica do evento, anexos ao mencionado relatório, que confirmaram, quando inquiridos, a factualidade neles descrita, e, ainda, pelos depoimentos prestados por _____, Juiz Principal da Prova e _____, responsável do Comité Inline Freestyle da FPP.

O facto assente IV, a convicção foi formada pelo que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023”, designadamente, do relato escrito subscrito por _____, Delegada do C. D. Montenegro, anexo ao mencionado relatório, que confirma, quando inquirida, a factualidade nele descrita, e, ainda, pelos depoimentos prestados por _____, Juiz Principal da Prova e _____, Atleta do C.D. Montenegro.

O facto assente V, a convicção foi formada pelo que consta do “Relatório do Campeonato Nacional – Inline Freestyle – 2023”, designadamente, do relato escrito subscrito por _____, fotógrafo autorizado pela FPP para fazer a cobertura fotográfica do evento, anexo ao mencionado relatório, que confirmou, quando inquirido, a factualidade nele descrita, e, ainda, pelo depoimento prestado por _____, Atleta do C.D. Montenegro.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Cumprе notar que as testemunhas arroladas pelo arguido, pelos respectivos depoimentos, não almejam infirmar a prova que emerge dos documentos e depoimentos atrás enunciados, designadamente quantos aos factos II, III, IV e V dados como assentes.

De acordo com o Relatório subscrito pelo Instrutor Dr. Ricardo Guedes Costa, a testemunha **Luísa Maria de Jesus**, “companheira” do arguido, afirmou não ter conhecimento pessoal dos factos constantes dos artigos 2.º e 5.º da acusação, por não ter estado presente no local em que os factos ocorreram. Porém, confirma que arguido, no que respeita à matéria constante do artigo 3.º da acusação, se dirigiu a um árbitro e quando advertido por **Luís António de Jesus**, responsável do Comité Inline Freestyle da FPP, que não podia falar com os árbitros, respondeu « **Luís, tu não podes estar aqui, sai daqui e tem vergonha nessa cara**», negando que lhe tenha dito «*vai à merda*». Confirma, quanto aos factos constantes do artigo 4.º da Acusação, a testemunha, que o arguido bateu palmas a outros atletas, mas nega que ele tenha dito «*Despachem-se lá com isso que quero ir almoçar*». Esclareceu que apenas disse, virado para as crianças da sua equipa, que se encontravam inquietas para ir almoçar, «*tenham calma, a ver se isto se despacha para então irmos almoçar*». O depoimento desta testemunha mostrou-se hesitante, por várias vezes olhando para o lado em direcção do arguido que, como confessou, estava ao seu lado, sem que no entanto tenha entrado formalmente na inquirição através do convite que fora endereçado, procurando obter a confirmação do que estava a depor, o que inevitavelmente lhe retirou credibilidade.

Por seu turno, a testemunha **Luís António de Jesus**, atleta do Martingança, afirmou não ter conhecimento pessoal dos factos constantes dos artigos 2.º e 3.º, pois que não esteve presente aquando da ocorrência dos mesmos. Quanto à restante matéria constante da Acusação, referiu, no que respeita à factualidade constante do artigo 4.º da Acusação, que o arguido e todos os que se encontravam ao seu lado, incluindo a depoente, bateram palmas, porque «*os pódios já estavam feitos*», negando, contudo, que o arguido tenha dito «*Despachem-se lá com isso que quero ir almoçar*». Diz ter acompanhado o arguido na ida para os balneários e nega que tenha ouvido as expressões que são imputadas a este no artigo 5.º da Acusação.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Finalmente, a testemunha [REDACTED], que disse ser filho do arguido e atleta do Martingança, afirmou não ter conhecimento pessoal dos factos constantes do artigo 2.º da Acusação, por não ter estado presente. No que respeita à matéria constante do artigo 3.º da acusação, diz não se recordar do que a [REDACTED] disse ao arguido, apenas se lembrando da resposta que este lhe deu, e que foi *«tivesse vergonha nessa cara, que ela nem sequer na área técnica podia estar»*, negando que lhe tenha dito *«vai à merda»*. Recorda-se de o Juiz Principal ter intervindo, mas não sabe o que então se passou porque se afastou do local. Afirmou, no que respeita à factualidade constante do artigo 4.º da Acusação, que o arguido e todos os que se encontravam ao seu lado, incluindo a depoente, bateram palmas, porque *«aquilo era uma jogada de escalões feita e era uma tristeza tremenda assistir àquilo»*. Nega, contudo, que o arguido tenha dito *«Despachem-se lá com isso que quero ir almoçar»*. Esclarece que *«o máximo que nós dissemos foi que tristeza e isto é lindo de se ver»*, afirmando que foi ele próprio que disse. Disse, ainda, que antes de ir almoçar foi ao balneário e viu que numa sala em frente do balneário do Martingança estava a ocorrer uma reunião entre a [REDACTED] e a delegada do Montenegro. Não ouviu nada dessa “reunião” e foi *«contar ao [REDACTED]»*. Diz não ter ouvido o arguido dizer *«Queriam tanto o pódio, que agora vão todos para o caralho»*. O depoimento desta testemunha foi igualmente hesitante, imbuído da preocupação de negar as imputações que recaiam, na Acusação, sobre o arguido, revelando uma memória selectiva, lembrando-se sempre do afirmado, ou não, pelo arguido, mas não se recordando do que disseram as pessoas que com ele interagiram ou, simplesmente afirmando que não estava presente. Daí que, associado à natural reserva de credibilidade que decorre da circunstância de ser filho do arguido, o seu depoimento se mostrou, quando contraposto aos depoimentos das outras testemunhas presenciais, muito pouco credível.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que *«[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*. O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que *«[a]ge*

CONSELHO DE DISCIPLINA

com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar», sendo que no n.º 4 se dispõe que «[a]ge com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

O comportamento do arguido, dados por assentes (factos descritos em II, III, IV e V dos factos dados por assentes), constitui infracção disciplinar, na forma continuada, prevista e punida no artigo 139.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 185.º do mesmo Regulamento, sancionável com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% SMN.

Consultada a ficha disciplinar do arguido, verifica-se que não há registo de quaisquer sanções disciplinares à data dos factos.

Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 41.º, n.º 6, alínea b) do RD da FPP, o que, de acordo com o disposto no n.º 8 do mencionado artigo, determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis.

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos Srs. Treinadores a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, o que não foi manifestamente o caso do presente processo em que o Arguido utilizou expressões que se revelam impróprias e incorrectas para com juízes, atletas e treinadores.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, enquanto treinador, traduzidas na utilização de expressões impróprias ou incorrectas para com todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

CONSELHO DE DISCIPLINA

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 6 al. b) e n.º 8 do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido **JOAQUIM MIGUEL FERNANDES SILVA** a sanção de suspensão de 16 dias e acessoriamente, com multa correspondente a 50% SMN, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RD FPP, é quantificada em € 380,00 (Trezentos e oitenta euros).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,



